

SENTENÇA

Processo n.º 523/2026

SUMÁRIO:

I - Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II - A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens - DL n.º 84/2021 - não só permite ao consumidor exigir do vendedor e do produtor direitos referentes à garantia.

III - É salvaguardado pelo legislador o direito à proteção por danos patrimoniais causados por defeitos no bem que sejam da responsabilidade do produtor ou fornecedor, com pagamento de respetiva indemnização.

1. Identificação das partes

Reclamante: cc

Reclamadas: Reclamada 1: aa SL Sucursal em Portugal; Reclamada 2: bb

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 22 de abril de 2026, nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pela reclamante, aquando da apresentação do caso.

Assim é alegado que apresenta uma reclamação relativa a uma máquina de lavar roupa da marca Hisense 1400Rtm WFQP8014EVM adquirida à Reclamada 2, no dia 13 de agosto de 2025, a qual veio a apresentar um defeito grave de fabrico.

Concretamente a válvula de segurança do equipamento não funcionou corretamente permitindo a entrada contínua de água no tambor mesmo com a máquina desligada, o que resultou de inundação em sua casa. Este incidente provocou danos materiais no chão do imóvel no valor de €4670.

Após detetar o problema contactou o revendedor junto ao qual adquirira o equipamento, e acabou por ser informada que deveria dirigir a reclamação à marca Reclamada 1, como fez.

Apresenta depois uma linha do tempo dos factos ressaltando que a 22.10.2025 fez a primeira reclamação por email, a 04.11.2025 após a receção da máquina pela marca Reclamada 1 foi enviado para a Hisense email com o relatório onde é mencionada a falha na calcula de segurança.

A 12.11.2025 e a 20.11.2025 foi reencaminhada a reclamação, e a 26.11.2025 teve um pedido da marca a solicitar informação acerca dos danos causados, ao qual prontamente respondeu.

Depois apesar de insistências desde essa data até dar entrada do processo nenhuma resposta obteve.

Requer assim a condenação das reclamadas no pagamento dos danos causados com a falha do equipamento orçamentados em €4670.

A Reclamada 1 nunca apresentou contestação nem se fez representar apesar de devidamente notificada.

A Reclamada 2 apresentou contestação que pode ser consultada na íntegra nos autos, e que se baseia na alegação por impugnação que:

«O Requerido exerce atividade comercial de revenda de electrodomésticos e equipamentos adquiridos para esse fim. 2º. No desenvolvimento da sua atividade comercial, adquiriu ao importador, a sociedade comercial SO.....Z – Eletrodomésticos e Equipamentos, Lda., nipc, com sede na Rua da Foz, os equipamentos constantes da fatura nº FC400/620198 de 23.11.2022, que aqui se dá por integralmente reproduzido – cfr. doc.1. 3º. Uma das máquinas adquiridas naquela data, foi a máquina de lavar roupa da marca Hisense, vendida pelo Requerido à Reclamante em 13.08.2025, cuja fatura dessa venda foi já junta aos autos pela mesma. 4º. A Reclamante em 22.10.2025, apresentou reclamação à marca Hisense Iberia, S.L. – sucursal em Portugal, alegando que o equipamento padecia de um defeito.

Por relatório técnico já junto ao processo, datado de 31.10.2025, efetuado pela uma entidade externa, que presta assistência à marca, denominada AT Informática, constatarem que: “Cliente indica máquina mete água desligada. Sintoma verificado. Verificado eletroválvula colada. Efetuada substituição eletroválvula. Equipamento reparado e testado”. 6º. Logo, o relatório técnico é inequívoco, confirmando que a avaria na máquina foi causada pela colagem da eletroválvula. 7º. O Requerido adquiriu o equipamento novo ao importador, Lda. 8º. O Requerido manteve o equipamento selado e em stock até à venda realizada em 13.08.2025. 9º. O Requerido, na qualidade de mero revendedor, não tem capacidade técnica, nem o deve fazer, para abrir equipamentos selados ou para testar componentes internos de fábrica. 10º. O Revendedor confiou na presunção de conformidade do seu fornecedor/importador e do produtor/fabricante do equipamento. 11º. O Requerido é um mero intermediário na cadeia de consumo. 12º. Logo, a sociedade comercial Hisense Iberia, S.L. – sucursal em Portugal, produtor do equipamento defeituoso, responde independentemente de culpa pelos danos e prejuízos causados por defeitos nos seus produtos. 13º. A Reclamante solicita ao Requerido o

pagamento da quantia de € 4.670,00 (quatro mil, seiscientos e setenta euros) a título de danos materiais causados pela inundação, supostamente, causada pelo equipamento supra mencionado e devido ao defeito supra mencionado. 14°. Contudo, o Requerido não é responsável pelos danos causados pela inundação. 15°. Pois que é mero revendedor, mero intermediário na venda do equipamento.

O defeito no equipamento sendo um defeito de fabrico, a responsabilidade pelos danos da inundação deve ser imputada exclusivamente ao produtor do equipamento - aaa, aqui também requerida. 17°. Sem prescindir, o orçamento apresentado não constitui prova dos danos causados. 18°. E o valor requerido é desajustado ao caso concreto e completamente desadequado à inundação causada pelo equipamento em causa. 19°. Pelo que se impugnam os danos e o orçamento apresentado pela Reclamante. Nestes termos e nos melhores de direito, deve presente reclamação – quanto a este Requerido - ser julgada improcedente e não provada, com todas as legais consequências.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, e à documentação entregue, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€4670** (quatro mil e seiscientos e setenta euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a reclamante e a reclamada 2 devidamente representadas por mandatário.

A Reclamada 1 devidamente notificada não esteve presente nem se fez representar.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes e as testemunhas indicadas nos autos.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seria notificada a Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação de facto:

7.1. Dos fundamentos tidos como provados:

a. A reclamante adquiriu a 13.08.2025 a máquina de lavar devidamente identificado nos autos à reclamada2.

b. Com data de 27.10.2025 foi recebido pedido de intervenção técnica à marca, que se veio a efetuar a 31.10.2025

c. Reclamando conforme nota de assistência técnica o bem tinha um problema com a electroválvula de água e a contínua saída da mesma para o chão do imóvel,

d.

- e. Foram feitas reclamações escritas junto da marca Reclamada 1
- f. Nunca tendo ido a Reclamada 2 ao local nem tendo tido a mesma qualquer intervenção técnica ou de análise do bem
- g. A Reclamada 1 é a representante do produtor em Portugal, que responde pelo produto legalmente.
- h. A 01.10.2025 empresa terceira aos autos - ‘.... Unipessoal Lda’’ - realizou parecer e orçamento face ao sinistro verificado e aos danos
- i. Detalhando os serviços necessários a realizar no local e no imóvel e estimando a despesa em €4670.



IDEIAS CATEGÓRICAS – UNINESSOAL, LDA.
Zona Industrial da Várzea do Monte – Pav.36A
4780 – 884 Santo Tirso
Contribuinte: 510975097 Tel.: 252419673 / 919789774
Email: ideiascategorias@hotmail.com

Data: 01/10/2025

Exmo. Senhor
Elisa Maria Reis Mesquita
NIF:251002713
Rua Urbanização Nova de Vilares nº 199
4745-299 Trofa

Em satisfação à consulta de V.Exª, que muito agradecemos desde já, cumpre-nos apresentar a nossa melhor proposta para a execução dos trabalhos abaixo discriminados:

ART.	DESCRIÇÃO
1	Orçamento para sinistro de inundação na vossa moradia causado pela Máquina de Lavar Roupa Hisense
a)	Retirar os móveis que para a execução dos trabalhos, embalamento dos mesmos e retirada para armazenamento até conclusão dos trabalhos após conclusão dos trabalhos, colocar novamente os móveis
b)	Retirar o soalho flutuante existente
c)	Retirar e colocar novo rodapé
d)	Fornecimento e aplicação de novo soalho flutuante em toda a área (porque já não existe igual ao existente)
e)	Limpeza Geral do andar
TOTAL	€ 4 670,00

As valores acima indicados já conta o IVA à taxa legal em vigor

- Validade do Orçamento: 30 dias
- Prazo de Execução: a combinar
- Na obra tem que haver corrente elétrica trifásica
- Condições de Pagamento: a combinar

No caso de não distinguir com a vossa encomenda, pedimos o obsequio para aos regularização da nossa base de dados, a devolução deste orçamento devidamente assinado

- j. Estes elementos foram enviados desde 27.10.2025 à reclamada 1 que até à data nunca deu resposta.
- l. Existem ainda várias fotos do local que comprovam a existência e a extensão dos danos em causa.

m. Não havendo qualquer dúvida para este tribunal de que a máquina foi a causadora dos mesmos estragos no soalho.

7.2. Dos factos não provados:

- a. Que a Reclamada2 tenha violado qualquer normativo legal relativo à garantia que cabe ao vendedor
- b. Que a Reclamada 1 tenha cumprido com todos os direitos que o consumidor pode exigir do produtor perante os danos sofridos quanto ao bem produzido ou representado por aquela.
- c. Que os danos causados não tenham nexos de causalidade com o reclamado desde 27.10.2025 formalmente
- d. Que o bem já não esteja em garantia legal.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas pelas partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos/alegações, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

8. Do Direito

Entre a reclamante e a reclamada 2, foi celebrado um contrato de compra e venda, realizado a 13.08.2025 para a aquisição de uma máquina, melhor identificada nos autos, pelo valor de €291.06.

De forma a caracterizar tal relação jurídica, revela-se essencial o recurso ao preceituado no artigo 874.º do Código Civil, segundo o qual a “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

Recorta-se tal figura negocial como um contrato translativo (porquanto opera a transferência de um direito), revestindo eficácia real.

É igualmente um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático, considerando que ambos os contraentes se obrigam reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.

Ao lado do efeito real do contrato de compra e venda, o mesmo é por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, para o vendedor, a obrigação de entrega da coisa e, para o comprador, a obrigação de pagamento do preço (cfr. artigo 879.º, alíneas b) e c), do Código Civil).

Sendo a reclamada 2, a vendedora, e uma sociedade comercial, e uma vez que a reclamante comprou o bem para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

Sendo a Reclamada, produtor do bem (conforme abaixo iremos reverter o conceito legal), é uma sociedade comercial, uma vez que a reclamante comprou

o bem para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

É, assim, aplicável à situação dos presentes autos, o regime do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais, e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770.

Para os devidos efeitos, o diploma determina nas suas definições que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, de acordo com o art. 1.º, n.º1, al. a).

De acordo com o diploma supramencionado são aplicáveis as regras do mesmo aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou produzir, nos termos do art. 3.º, n.º 1, al.a).

Neste diploma são também definidos e destacados o profissional e o produtor.

Sendo que a presente ação foi apenas movida contra o produtor, opção que pode o consumidor tomar, sendo aquele « *p*) «Produtor», o fabricante de bens, conteúdos ou serviços digitais, o importador de bens na União Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação, nos bens, do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.»

Sendo que todas as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível por meio adequado, e com respeito pelo princípio da boa-fé, e da lealdade nas transações comerciais, atendendo ao previsto entre outros na lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96.

Além disso dispõe o DL n.º 84/2021 que o vendedor responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que

cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Nesse sentido atente-se aos seguintes artigos:

«Artigo 6.º **Requisitos subjetivos de conformidade**

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

E

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.»

Ora precisamente pelo art.º 7, n.º 1, supracitado os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades do modelo que tenha sido apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato.

Bem como pelo art.º 6, al. b) do mesmo diploma nos requisitos subjetivos da conformidade, considera-se que os bens são conformes com o contrato se adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes.

Acrescente-se que de acordo com o art.º 12º do mesmo diploma:

«Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. (...)

3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores. (...)

5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»

Assim e conforme referida lei alusiva às garantias e direitos dos consumidores na compra e venda, o *profissional* é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos da aquisição, ainda que com prerrogativas diferentes quanto ao ónus da prova após os primeiros 24 meses.

Contudo no caso em apreço e relativamente à garantia e à falta de conformidade do bem que impendia sobre o vendedor, nada está a ser discutido nos autos.

A Reclamada 2 vendedora não presta nem esteve envolvida em qualquer assistência técnica que levasse a que se apurasse a sua responsabilidade sobre o sucedido, nomeadamente sobre os peticionados danos sofridos no local com causa imputável à máquina.

Tendo a Reclamada 2 provado que não teve qualquer intervenção na assistência técnica, e no fabrico/produção do bem, entende este tribunal nada ser de imputar aquela, por falta de prova de ilicitude e nexos causal que permita apreciar os pressupostos da responsabilidade civil.

Termos em que deve a mesma ser absolvida.

Prossegue esta análise quanto ao pedido perante o produtor – Reclamada 1 – que foi devidamente conhecedor desde 27.10.2025 de toda a anomalia, que esteve no local a 31.10.2025 para proceder à averiguação técnica, conforme matéria fática dada como provada, e que tomou depois conhecimento de todos os elementos referentes ao orçamento dos danos que foi entregue a este pelo menos a 27.10.2025 tendo ficado de repensar a situação.

Cumpra apreciar da responsabilidade do produtor, pelo que deverá atender-se ao art. 40.º do diploma em estudo alusivo às garantias e aos direitos dos consumidores:

« Artigo 40.º

Responsabilidade direta do produtor

1 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem, conteúdo ou serviço digital que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor. (...)»

Acrescenta ainda o diploma que:

« Artigo 52.º - *Salvaguarda de regimes*

1 - O presente decreto-lei não prejudica a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

2 - (...)

4 - Os direitos previstos no presente decreto-lei não prejudicam o direito do consumidor a ser indemnizado nos termos gerais.»

É por isso vital debruçarmo-nos sobre se há no caso em apreço comprovada falta de conformidade do contrato à luz da lei.

Importa também aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.*

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito, embora goze de presunções legais que facilitem a prova, e que aqui não podem ser esquecidas, sendo realmente o diploma em aplicação, da lei das garantias benéfico ao consumidor.

Tais presunções fazem apelo a conceitos indeterminados que terão de ser densificados através de factos concretos que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade, conformidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1).

Pelo exposto, é convicção formada deste tribunal que a Reclamante demonstra que o bem não estava em conformidade, o que levou a que fosse chamada a assistência técnica da reclamada 1, e que esta apurou o problema relativo à electroválvula que estava colada, de acordo com o relatório técnico nos autos.

Essa mesma anomalia fez com que a água corresse continuamente no local onde estava a máquina, e que tal provocou danos irreversíveis no chão.

Nesse sentido temos ainda de aludir ao instituto da responsabilidade civil e à verificação dos respetivos pressupostos legais.

Assim na responsabilidade civil cabe distinguir a responsabilidade civil contratual (obrigacional) que é a que decorre da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos e a responsabilidade civil extracontratual (delitual/aquiliana) que é a que advém da violação de direitos absolutos (violação de deveres genéricos de respeito, violação de normas gerais destinadas

à proteção de outrem) ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem.

A responsabilidade extracontratual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado e a responsabilidade contratual pressupõe a existência duma relação intersubjetiva, que atribuía ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa mesma relação (caso típico da violação de um contrato).

As duas aludidas categorias de responsabilidade civil, porque diferentes, foram tratadas pelo Código Civil em secções diferentes quanto à regulação da sua fonte, concretamente, nos artigos 483.º e seguintes para a responsabilidade civil extracontratual e nos artigos 798.º e seguintes para a responsabilidade contratual; contudo, existem normas atinentes à responsabilidade delitual que se aplicam, manifestamente, à responsabilidade contratual, como é o caso das referentes à obrigação de indemnizar, que foi objeto de um tratamento unitário pelo legislador nos artigos 562.º e seguintes do Código Civil.

Por outro lado, importa frisar que a responsabilidade civil obrigacional deve ser considerada como sendo uma fonte de obrigações, tal como a delitual, e não como uma mera modificação da obrigação inicialmente constituída.

No entanto, o dever de prestar, violado, não se confunde com o dever de indemnizar originado em consequência dessa violação tendo antes uma fonte autónoma: a responsabilidade obrigacional.

No caso concreto, uma vez que o litígio entre as partes emerge estritamente de um contrato de empreitada na modalidade de prestação de serviço quanto a reparação e diagnóstico de motores pelo facto do reclamante ter sofrido danos à perda dos bens decorrentes do serviço que havia sido contratado, estando assim no domínio da responsabilidade civil contratual, na qual, como dissemos, está em causa a violação de direitos de crédito ou de

obrigações em sentido técnico, nelas se incluindo não só os deveres primários de prestação, mas também deveres secundários.

Conforme decorre do disposto no artigo 798 do Código Civil, os pressupostos da responsabilidade civil contratual em pouco ou nada diferem dos da responsabilidade extracontratual (cf. artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil); são eles:

a) o facto voluntário do agente a que a lei faz menção quando na estatuição se refere ao "devedor que", ou seja, quando estabelece que o incumprimento é consequência de um comportamento do obrigado;

b) a ilicitude traduzida na utilização do verbo faltar como sinónimo de violar não o direito absoluto de outrem, mas um direito de crédito ou relativo: "falta ao cumprimento da obrigação";

c) a imputação subjetiva, ou seja, a culpa a que a norma legal se refere expressamente quando utiliza o advérbio de modo "culposamente";

d) o dano, uma vez que a lei fala em responsabilidade pelos prejuízos; e,

e) a imputação objetiva, isto é, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, que no texto da norma legal decorre da fórmula "que causa ao credor".

Aqui chegados, importa verificarmos se ocorreu a violação de quaisquer obrigações contratualmente assumidas pela Reclamada, que tenha sido causadora de danos ao Reclamante, e, se se concluir pela sua ocorrência, verificarmos qual a medida da respetiva responsabilidade a cargo da Reclamada.

O "Cumprimento e não cumprimento das obrigações" vem regulado nos artigos 762.º e seguintes do Código Civil, sendo que o princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações que tenham por fonte contratos se encontra materializado quer no n.º 1 do artigo 763.º, quer no n.º 1 do artigo 406., ambos do Código Civil.

O cumprimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 762º do Código Civil, consiste na realização da prestação devida, ou seja, na realização voluntária da prestação pelo devedor, que ela se vinculou, impondo o subsequente n.º 2 que a

conduta de ambas as partes na relação obrigacional se pautar pelas regras da boa fé; atuar de boa fé no cumprimento da obrigação é agir com o maior empenho, lealdade e correção na realização da prestação a que o devedor se encontra adstrito.

Assim, o vínculo obrigacional é uma realidade complexa, que não se reconduz ao mero dever de prestar a cargo do devedor, englobando deveres acessórios de conduta, baseados na boa-fé, designadamente, deveres de lealdade, de esclarecimento, de colaboração e de proteção.

O artigo 798.º do Código Civil, ao estatuir que "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", enuncia o princípio geral da responsabilidade obrigacional subjetiva que, tal como a responsabilidade delitual (cf. artigo 483.º do Código Civil), supõe um ilícito (o incumprimento), a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, sendo que neste regime há uma presunção geral de culpa do devedor (cf. artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil).

Com efeito, decorre do n.º 1 do artigo 799 do Código Civil uma presunção de culpa do devedor pelo não cumprimento, tendo, contudo, este de ser, efetivamente, provado pelo credor, bem como os demais requisitos, sendo a culpa, nos termos do subsequente n.º 2, "apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil", remetendo-nos, assim, para o n.º 2 do artigo 487 do Código Civil.

Nesta conformidade, impende sobre o agente um dever de diligência que, constituindo um dever legal de conteúdo indeterminado (diligência juridicamente devida), é a que teria tido um bom pai de família colocado nas circunstâncias do agente, daí decorrendo, designadamente, que tal diligência tem necessariamente uma medida diversa para o mesmo ato se o agente for um profissional ou não, exigindo-se àquele uma perícia, conhecimento, qualificações não esperáveis deste.

Ademais, pode o incumprimento resultar da não observância de deveres principais e essenciais ou de deveres acessórios e secundários.

Cumprido, pois, aferir se o contrato celebrado entre as partes foi incumprido pela Reclamada e, em caso afirmativo, determinar as consequências desse incumprimento, particularmente as de índole indemnizatória. São três as formas/modalidades de não cumprimento do contrato: o incumprimento definitivo, a mora e o cumprimento defeituoso. O incumprimento em sentido amplo, no qual se inclui o cumprimento defeituoso, vem previsto nos artigos 798 e 799 do Código Civil, estatuinto n. 1 deste último artigo que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

Porém, para que o devedor incorra em responsabilidade contratual e em obrigação de indemnizar é necessário que se encontrem preenchidos os sobreditos pressupostos, cuja verificação cumpre aferir.

Na análise do requisito da ilicitude é essencial determinar quais as obrigações das partes, decorrentes do contrato celebrado, e comparar o conteúdo das mesmas com os comportamentos efetivamente adotados, a fim de aferir se estes traduzem violações daquelas; sendo certo que devedor está obrigado não só ao que expressamente se estipulou, mas também ao que decorra das regras da boa-fé, como resulta do referido n.º 2 do artigo 762 do Código Civil.

O credor tem, pois, de provar a ilicitude bem como o dano e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, presumindo-se, contudo, a culpa (n. 1 do artigo 799 do Código Civil).

No caso concreto, face aos factos provados, afigura-se estarem verificados todos os requisitos da responsabilidade civil contratual, ou seja, o facto, a ilicitude, a imputação subjetiva (culpa), a imputação objetiva (nexo de causalidade) e os danos.

Termos em que deve ser imputado à Reclamada 1 o peticionado, sendo a mesma responsável pelo pagamento de indemnização relativa aos danos

sofridos por causa alusiva à máquina produzida pela mesma, e intervencionada tecnicamente por esta.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que “o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...).”

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente procedente:

- a. Condena-se a Reclamada 1 – aaaa.- ao pagamento do valor de €4670:**
- b. Absolve-se a Reclamada 2 – bbbb – do peticionado.**

Deposite e notifique.

Porto, 19 de maio de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos